

KEVELIN RODRIGUES NEIVA

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DA PROTEÇÃO NO ÂMBITO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Afya Centro Universitário
de Ji-Paraná, na disciplina de Trabalho de
Conclusão II, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Profa. Orientadora: Ma. Aline Cirilo
Caldas

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

N417p Neiva, Kevelin Rodrigues.

A proteção dos direitos e garantias fundamentais pelo
Supremo Tribunal Federal: análise da proteção no âmbito penal. /
Kevelin Rodrigues Neiva. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) –
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Direitos Fundamentais. 2. Poder Judiciário. 3. Sistema
carcerário. I. Caldas, Aline Cirilo. II. Título.

CDU 342.7:343.8

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A Proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal: Análise da Proteção no Âmbito Penal

Kevelin Rodrigues Neiva^{1*}, Aline Cirilo Caldas²,

¹ Acadêmica do 10 período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: kevelinnei178@gmail.com

² Professora orientadora, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). E-mail: aline.caldas@afya.com.br.

1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce papel fundamental como guardião da Constituição Federal de 1988, sendo responsável pela proteção dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. Atuando como órgão máximo do Poder Judiciário, o STF interpreta e aplica os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito, especialmente diante dos desafios envolvendo conflitos e ameaças a esses direitos. Apesar das controvérsias que cercam suas decisões, a atuação do Supremo é indispensável para assegurar a eficácia das garantias constitucionais e impedir retrocessos nas conquistas sociais.

Um dos fundamentos centrais do estudo dos Direitos Fundamentais é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual assegura que todos os aspectos da vida, civis, políticos, sociais, sejam reconhecidos e respeitados. O presente resumo concentra-se especialmente em sua aplicação no âmbito penal, destacando sua relevância para a proteção dos direitos e garantias do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado.

Portanto, a pesquisa tem o objetivo de analisar a aplicação do princípio da dignidade humana frente a violação dentro das penitenciárias no Brasil, e quais as decisões do Supremo Tribunal Federal para a proteção e reversão desse cenário.

2. Materiais e métodos

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, em análise aos princípios constitucionais, e realizada a pesquisa por meio da abordagem qualitativa, utilizando métodos bibliográficos, legislações, doutrina e jurisprudência para embasar o resumo.

3. Resultados e Discussões

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu na Colômbia, para enfrentar as situações de violação dos direitos fundamentais e a inércia do Poder Público, quando reconhecido estar presente algum requisito, como a violação de direitos fundamentais em massa, omissão das autoridades, não adoção das medidas cabíveis para enfrentar o problema.

A preocupação com a proteção dos direitos fundamentais dos apenados está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, que já previa a necessidade de estabelecimentos prisionais limpos, seguros e organizados.

No contexto brasileiro esse instituto ganhou relevância em 2015, quando PSOL ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, do sistema carcerário brasileiro. Esse instituto significa a violação dos direitos fundamentais dos ingressos do sistema prisional, incluindo a situação degradante dos presídios, superlotação, violência sofrida pelos presidiários, falta de fiscalização e a incapacidade/inércia dos Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) em implementar soluções efetivas diante do caso.

Conforme anota o Ministro Marco Aurélio ao fundamentar sua decisão no julgamento da ADPF 347 (2024, p.215)

[...]presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'.

O ECI revela a realidade de muitos presídios no país, podemos destacar a Chacina no Presídio Urso Branco em Porto Velho-RO, em 2002, onde 27 detentos foram mortos, torturados e até decapitados e conforme dados recentes do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações de direitos, das quais 80% ocorreram dentro dos presídios, comprovando a violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário.

Diante desse cenário é indispensável a atuação do STF, como destaca o Barroso (2019, p.1)

[...] o principal papel do Supremo Tribunal Federal como principal órgão do Poder Judiciário é o papel contramajoritário, que exerce o controle judicial de constitucionalidade e tem como base dois principais embasamentos: a proteção dos direitos fundamentais; e a proteção do equilíbrio democrático e da possibilidade de ampla participação política por parte da população.

Dessa maneira o Poder Judiciário por meio do STF tem o papel de interpretar a Constituição e garantir que as leis estejam em conformidade, reconhecendo a falha Estatal da proteção aos direitos fundamentais dos apenados e buscando soluções para o Estado Inconstitucional de Coisas.

Em resposta a essa realidade o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou o Pena Justa (Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras) com o objetivo de garantir o cumprimento da pena com condições dignas, e consta com 300 metas a serem cumpridas até 2027, tendo os Estados Membros 6 meses para elaborarem os seus planos, divididos em 4 eixos que são:

- 1- O controle efetivo da entrada de detentos e da disponibilidade de vagas no sistema prisional, garantindo equilíbrio entre a demanda e a capacidade instalada de cada penitenciária.
- 2- Assegurar a qualidade do ambiente carcerário, dos serviços prestados e da estrutura prisional, verificando o atendimento às condições mínimas de dignidade, tais como acesso à alimentação adequada, saneamento básico e a eliminação de casos de morte e violência dentro das unidades prisionais.
- 3- Políticas voltadas à saída e à reintegração social dos apenados, com especial atenção à vida pós-carcerária. Isso inclui oferecer oportunidades de educação e trabalho que viabilizem a ressocialização e a reinserção desses indivíduos na sociedade.
- 4- Políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, por meio do controle rigoroso do cumprimento das normas legais e da fiscalização sistemática do sistema prisional, evitando que violações estruturais aos direitos fundamentais persistam ou se repitam.

Com efeito, essa ação busca a efetivação da proteção dos direitos aos presidiários, para que a pessoa que tenha sido acusada de uma infração penal,

processada dentro de um sistema que respeite o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e julgada e condenada, possa ser submetida ao cumprimento de pena em um estabelecimento que cumpra os dois requisitos principais da pena, que é a punitiva e a ressocialização do infrator.

Por fim, a intervenção do Supremo Tribunal Federal comprova o compromisso com a Constituição Federal referente à proteção aos direitos fundamentais, com a elaboração do Plano Pena Justa, que estabelece metas e diretrizes com prazos para serem elaboradas medidas para mudar a realidade carcerária do país, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Considerações finais

Portanto podemos concluir que embora a Constituição Federal de 1988 conste com diversos direitos fundamentais a todos, precisamos do Poder Judiciário por meio da Suprema Corte para efetivar o cumprimento, principalmente para as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social, como nos casos da maioria dos privados de liberdade.

O atual cenário nos presídios do Brasil necessitava da intervenção do Estado, e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi o pontapé inicial para buscar mudanças dessa realidade de descaso, violência e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim o Programa Pena Justa propôs uma série de intervenções que devem ser adotadas pelos Estados para efetivar e garantir os direitos fundamentais das pessoas que estão inseridas no sistema prisional, dessa maneira contribuindo com o objetivo principal do sistema carcerário, que é a punição de quem viola a lei, mas também a ressocialização do indivíduo na sociedade.

5. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 15 out. 2025.

COLAÇO FILHO, Raimundo Evandro. O "Estado de Coisas Inconstitucional" e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação de Poderes. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Ceará, 2018. Disponível em:
<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

CRUZ, Jaíne Quele. Chacina no Urso Branco: maior tragédia carcerária de Rondônia completa 20 anos. **G1**, 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/01/01/chacina-no-urso-branco-maior-tragedia-carceraria-de-rondonia-completa-20-anos.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2025.

GOMES, Karen de Oliveira. A teoria do Estado de Coisa Inconstitucional no Brasil: uma análise dos limites da atuação do Poder Judiciário. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:
https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2024-v16n1/pdf/Tomo_I/KAREN_DE_OLIVEIRA_GOMES_435-450.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquematizado**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 16 set. 2025.

O JUDICIÁRIO EXECUTOR: Protagonismo Judicial no Enfrentamento ao Hiperencarceramento no Brasil. **Revista PPC - Políticas Públicas e Cidades**, Pernambuco, 2025. Disponível em:
<https://journalppc.com/RPPC/article/view/2569/1548>. Acesso em: 19 out. 2025.